



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.264 - BA (2012/0162134-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARIANA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁTILA ANDERSON REIS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. LIMITE DE IDADE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO CANDIDATO DO CERTAME.

1. A atual jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o termo *a quo* para a fluência do prazo decadencial no tocante às regras do edital que tratam do limite de idade deve ser contado do ato que determina a eliminação do candidato e não da mera publicação do respectivo edital. Precedentes: AgRg no AREsp 258.950/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; REsp 1.258.466/MS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13.09.2011; REsp 1.368.735/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/05/2013; AgRg no AREsp 259.405/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/04/2013).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.264 - BA (2012/0162134-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARIANA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁTILA ANDERSON REIS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado da Bahia contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 373):

ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO CANDIDATO DO CERTAME. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

A agravante sustenta que "o candidato haveria de impugnar a regra do edital no prazo decadencial do mandado de segurança, pois, sabedor de sua limitação ou não condição ao efetuar a inscrição no concurso, não pode alegar desconhecimento da lex mater que rege o certame" (fls. 382).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.264 - BA (2012/0162134-9)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. LIMITE DE IDADE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO CANDIDATO DO CERTAME.

1. A atual jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o termo *a quo* para a fluência do prazo decadencial no tocante às regras do edital que tratam do limite de idade deve ser contado do ato que determina a eliminação do candidato e não da mera publicação do respectivo edital. Precedentes: AgRg no AREsp 258.950/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; REsp 1.258.466/MS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13.09.2011; REsp 1.368.735/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/05/2013; AgRg no AREsp 259.405/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/04/2013).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 373/376):

Trata-se de agravo interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão do acórdão estar em consonância com a jurisprudência do STJ, bem como da ausência de violação do artigo 535 do CPC.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 245/247):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE DECADÊNCIA REJEITADAS. EDITAL SAEB 01/2008. IDADE MÁXIMA DE 30 ANOS. ART. 5º, II, DA LEI ESTADUAL N. 7.990/2001. VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DA IDADE LIMITE NA DATA PREVISTA EM EDITAL PARA A MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO (01º/10/2009). PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. DIREITO DO IMPETRANTE DE MATRICULAR-SE NO CURSO DE FORMAÇÃO PARA SOLDADO DA PM. GARANTIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO À FORMATURA E NOMEAÇÃO PARA O CARGO ALMEJADO, CASO APROVADO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA.

- Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia e também ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, que obstaram a matrícula do impetrante no Curso de Formação para Soldado da Polícia Militar, por entender que o autor teria idade superior à máxima permitida para o cargo - 30 (trinta) anos.

1.1 Preliminar de Ilegitimidade passiva do Secretário de Administração do Estado. Rejeitada.

- O item 3 do edital do concurso prevê que as etapas do certame são de responsabilidade da Fundação Carlos Chagas em parceria com a Secretaria da Administração do Estado da Bahia.

- Com efeito, sendo o Secretário da Administração do Estado da Bahia um dos signatários-responsáveis pela abertura das inscrições do Concurso Público de Provas para Admissão ao cargo de Aluno Soldado da Polícia Militar (EDITAL SAEB/01/2008), bem como pelo fato desta indigitada autoridade coatora, no item XI do retrocitado Edital (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), figurar expressamente nos subitens 19, 20 e 21 como autoridade responsável pela realização das diversas etapas do concurso ora analisado, impõe-se o necessário reconhecimento desta autoridade coatora (Secretário da Administração do Estado da Bahia) para figurar no pólo passivo da presente ação constitucional, face à sua legitimidade.

- 1.2 Preliminar de Decadência do direito à impetração. Rejeitada.

Não há que se falar na preliminar de decadência, haja vista que o impetrante tomou conhecimento de que foi considerado inapto em razão do limite de idade, através do documento intitulado Laudo Descritivo (fl. 56), datado de 15 de julho de 2011, ao passo que o presente writ foi impetrado em 25 de julho de 2011, ou seja, vinte e três dias após a ciência do ato que o excluiu do certame.

2. Mérito.

- A Administração Pública dispôs no instrumento convocatório, mais precisamente no item II, subitem 2, alínea 'b'; que: "(...) 2. São requisitos e condições para o ingresso na Polícia Militar da Bahia, na condição de Aluno Soldado PM/BM: (.) b) ter o mínimo de 18 (dezoito) e o máximo de 30 (trinta) anos de idade completos. comprovado por meio de documento de identidade atualizado, na data fixada para matrícula no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar. Considera-se 30 (trinta) anos, para o candidato que tenha até 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias no ato da matrícula no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar;"

- Outrossim, merece ser destacado que a Administração Pública estabeleceu, no edital, como marco temporal, o dia 01/10/2009 como data prevista para a matrícula no curso de formação, in verbis: "(...) 2.2 A matrícula no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia está prevista para 01/10/2009."

- Dessa forma, a aferição do critério de idade deve ocorrer na data prevista no edital para a matrícula no curso de formação, que no presente caso ocorreu em 01/10/2009, momento em que o candidato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria contar com menos de 31 (trinta e um) anos de idade, limite exigido para o cargo.

- Da análise dos documentos adunados aos autos, destaca-se que o impetrante ÁTILA ANDERSON REIS SANTOS nasceu em 06/04/1980. No período veiculado em edital para a matrícula no Curso de Formação (01710/2009), o impetrante tinha 29 (trinta) anos de idade, mais precisamente 29 anos, 5 meses e 25 dias, cumprindo o requisito editalício.

- Não é razoável que o candidato seja alijado do certame sem que tenha contribuído com a postergação das fases do concurso, o que implica na violação do direito líquido e certo do impetrante, que contava com 30 anos de idade na data prevista para a matrícula no Curso de Formação de Soldado, atendendo plenamente ao quanto estabelecido em edital.

- Agravo Regimental prejudicado (fls. 131/144).

- Ordem concedida para confirmar a liminar anteriormente deferida, assegurando ao impetrante o direito de matricular-se no curso de formação para soldado da PM (Edital SAEB 01/2008), e, caso seja aprovado, garantido, por conseguinte, o seu direito à formatura e nomeação para o cargo almejado, nos termos demandados na exordial.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 276/286.

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 535, I e II, do CPC, acaso se entenda por não prequestionada a matéria suscitada no presente recurso.

No mais, aduz ofensa ao art. 23 da Lei 12.016/09, ao argumento de que o impetrante não questiona o ato que o excluiu do certame, mas sim a disposição editalícia, atinente ao limite de idade, por ele conhecida desde a publicação do edital do concurso, em 2008. Defende, portanto, a ocorrência da decadência do direito à impetração.

Contrarrazões às fls. 321/325.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o termo *a quo* para a fluência do prazo decadencial deve ser contado do ato que determina a eliminação do candidato e não da mera publicação do respectivo edital.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE LIMITE DE IDADE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ATO NEGATIVO DA MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Discute-se o termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ato coator que indeferiu a matrícula no curso de formação de soldado da Polícia Militar, devido ao não atendimento à exigência contida no edital, quanto ao limite de idade.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a norma editalícia, genérica e abstrata, que prevê a apresentação de documentos que comprovem a idade limite, somente terá eficácia para alterar a posição jurídica do candidato quando for materializada e individualizada, afastando-o do certame".

4. O termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que determina a eliminação do candidato, e não a publicação do edital. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 258.950/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LIMITE DE IDADE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISPOSITIVO COM COMANDO GENÉRICO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no AREsp. 90.448/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 14.08.2012). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL A QUO DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LIMITE DE IDADE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ATO QUE NEGA A MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DO ARESTO HOSTILIZADO RELATIVOS A PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO NÃO INFIRMADOS NAS RAZÕES DO ESPECIAL. ENUNCIADO 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no AREsp. 89.688/BA, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 01.08.2012). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. EXIGÊNCIA DE LIMITE DE IDADE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ATO NEGA A MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO.

1. Discute-se o termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ato coator que indeferiu a matrícula no curso de formação de soldado da Polícia Militar, devido ao não atendimento à exigência contida no edital quanto ao limite de idade.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a norma editalícia, genérica e abstrata, que prevê a apresentação de documentos que comprovem a idade limite, somente terá eficácia para alterar a posição jurídica do candidato quando for materializada e individualizada, afastando-o do certame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. **O termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que determina a eliminação do candidato, e não a publicação do edital.** Precedentes. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 88.389/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 05.03.2012).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. EXIGÊNCIA DE LIMITE DE IDADE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE O ATO COATOR SE TORNA EFICAZ. (...).

2. Discute-se nos autos o termo inicial do prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança contra ato coator que indeferiu a matrícula no curso de formação de soldado porque não atendida a exigência contida no edital quanto ao limite de idade.

3. Não configura ato coator a exigência que, no momento da publicação do edital, não fere o direito líquido e certo do candidato, detentor, tão somente, da mera expectativa em ser aprovado.

4. **A coação surge apenas no momento em que o candidato, ora impetrante, veio a ser eliminado do certame. Somente a partir desse momento, a regra editalícia passa a afetar seu direito subjetivo, legitimando-o para a impetração.**

5. Assim, **o termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do candidato após ter sido aprovado em todas as fases do certame, e não a mera publicação do respectivo edital.** Precedentes: REsp 1.230.048-PR julgado em 17.05.2011; REsp 1.243.287 - MS DJe 10.05.2011; AgRg no Ag 1.318.406-MS, DJe 1.12.2010; RMS 23.604-MT, DJe 2.6.2008, e REsp 588.017-DF, DJ 7.6.2004.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp. 1.258.466/MS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 13.09.2011)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

No mesmo sentido do assentado na decisão agravada, vale ainda conferir os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. LIMITE DE IDADE PREVISTO NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL.

1. Controvérsia dirimida na instância de origem de forma clara e fundamentada, não sendo possível conhecer-se do recurso especial por violação ao artigo art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. **A jurisprudência do STJ, após oscilação, consolidou-se no sentido de contar o prazo decadencial a partir da ciência do ato concreto que lesiona o impetrante.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1.368.735/MS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/05/2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DA ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO DO CERTAME. PRECEDENTES DO STJ. ART. 267, § 3º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado" (REsp 1.064.909/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 21/10/08).

2. **"O momento inicial do prazo decadencial do mandado de segurança, no tocante às regras do edital que tratam do limite de idade, nasce quando da eliminação do candidato do certame, porque somente a partir desse momento, as regras editalícias passam a afetar o direito subjetivo do candidato, legitimando-o para a impetração do writ"** (AgRg nos EDcl no REsp 1.274.587/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 19/12/11).

3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

4. Mesmo se admitindo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido encontra-se implicitamente prequestionada, por confundir-se com o próprio mérito da controvérsia, este foi decidido pelo Tribunal de origem com base em lei local - o que atrai o óbice da Súmula 280/STF - e fundamento constitucional, qual seja, a Súmula 683/STF, in verbis: "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido".

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 259.405/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/04/2013).

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0162134-9

AgRg no
AREsp 213.264 / BA

Números Origem: 00103270920118050000 103270920118050000 1032709201180500001

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARIANA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁTILA ANDERSON REIS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Limite de Idade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARIANA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁTILA ANDERSON REIS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.